



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724165/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.596 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO IRRF DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Há de se reconhecer a parcela de crédito de IRRF de cooperativa, mesmo que o contribuinte não apresente o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, quando o mesmo demonstra a retenção através de documentação hábil e idônea.

Por outro lado, não se reconhece o crédito de IRRF de cooperativa, quando a retenção se originou de pagamento de planos de saúde e não há comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para reconhecer direito creditório adicional, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felicia Rothschild e Lucas Esteves Borges, que davam provimento parcial ao Recurso para retorno do feito à origem, a fim de que se analisasse o direito creditório como pagamento indevido. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.595, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.724265/2012-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/PCA nº 0636/2012, de 16/11/2012, que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 11260.15683.101207.1.3.05-0441, no limite do direito creditório reconhecido.

A Interessada (cooperativa de médicos) pretendia compensar débitos de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), no valor total de R\$51.509,38, apurado em novembro de 2007, com créditos de igual valor, relativos a IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoa jurídica, no ano-calendário de 2007, à cooperativa de trabalho (código de receita 3280), nos termos do §1º do artigo 652 do RIR/1999.

No despacho decisório foi reconhecido o direito creditório de R\$ 8.314,39 e negado o valor total de R\$ 43.194,99, referente as seguintes parcelas:

- 1) retenções decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade de pré-pagamento, sob o fundamento de que as importâncias recebidas em decorrência destes contratos não corresponderiam a serviços prestados pelos médicos cooperados de que trata o art. 652 do RIR/99, pois não haveria vinculação entre o desembolso financeiro dos usuários dos planos de saúde e as atividades executadas pelos médicos cooperados.
- 2) retenções decorrentes de serviços pessoais efetuados por médicos associados, mas que não foram corroboradas na DIRF, no valor total de R\$ 144,31.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A cooperativa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que:

- O Fisco Federal ignoraria que os contratos em pré-pagamento consistiriam em apenas uma das formas de repartir o risco da sinistralidade entre um grupo de usuários não afastando a figura de mera intermediadora da cooperativa na relação entre os usuários e os cooperados efetivos prestadores de serviços.

- O fato de algumas retenções não terem sido informadas ou corroboradas em DIRF pelas fontes pagadoras não descaracterizaria a existência de crédito, pois não poderia ser imputada à Manifestante o ônus pelo descumprimento ou cumprimento em atraso das obrigações acessórias da fonte pagadora.
- O caráter representativo das cooperativas de trabalho médico consistiria em angariar pacientes aos seus cooperados, daí a comercialização de planos de saúde; a cooperativa atuaria como representante em benefício do cooperado, sendo deste qualquer lucro e/ou faturamento/receita, e não da cooperativa, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971;
- Seria exatamente por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos usuários dos planos que a cooperativa se sujeitaria à retenção do imposto de renda prevista no art. 652 do RIR/1999, e poderia compensá-lo no exercício em curso, exclusivamente, com o imposto devido por ocasião do repasse da remuneração aos cooperados; inexistiria qualquer ressalva com relação ao tipo de contrato sobre o qual recairia a retenção;
- Também, sob a perspectiva de operadora de planos de saúde, a Interessada figuraria como mera intermediária, pois atuaria por conta e ordem do consumidor (usuário), receberia e gerenciaria os recursos deles recebidos, devolvendo-lhes tais recursos através de serviços de assistência à saúde, prestados por terceiros, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, que regularia o setor;
- Os serviços de representação do cooperado e administração de plano não se confundiriam com os serviços profissionais prestados por terceiros, dentre os quais estariam inseridos os serviços de medicina, e isso independeria da modalidade de contratação do plano, custo operacional ou pré-pagamento, pois estas duas modalidades estariam previstas na Lei nº 9.656, de 1998, e na Resolução Normativa nº 85, de 2004, da Agência Nacional;
- Tanto nas hipóteses de preço fixo quanto variável, persistiria o repasse de produção a partir do pagamento de recursos do usuário, e a motivação de tal repasse pela cooperativa decorreria não da forma de quantificação do preço do contrato do usuário, mas sim do volume de atendimentos realizados pelo associado;
- A Manifestante, mesmo diante da impossibilidade de antever com exatidão os valores de produção a serem repassadas futuramente aos cooperados, sempre teria buscado proporcionalizar os valores das faturas para a expectativa média de produção, não recaindo a retenção sobre a integralidade das faturas emitidas, na linha do que determinaria a Coordenação Federal de Tributação da Secretaria da Receita Federal no ADN COSIT nº 01/93.

- A definição do que seria ato cooperativo não se nortearia pela origem do ingresso do recurso, nem mesmo se fixo ou variável, mas sim pela destinação que a eles for conferida. Assim, o direcionamento do artigo 652 do RIR seria genérico para as cooperativas de trabalho, sem qualquer ressalva com relação ao tipo de contrato sobre o qual recairia.

- Teria protocolizado consulta fiscal para dirimir dúvida acerca da retenção prevista no art. 652 do RIR/1999, tendo sido cientificado de seu resultado, por meio da Solução de Consulta nº 267 – SRRF 08/Disit, em 07/12/2012, na qual teria sido esclarecido que, nos contratos efetuados na modalidade de pré-pagamento, não deveria ser feita a retenção em comento, dada a dificuldade em se mensurar, de antemão, exatamente o valor dos serviços pessoais;

- Até o recebimento desta solução de consulta, se a fonte pagadora procedeu à retenção do imposto teria sido em respeito à determinação prevista no art. 652 do RIR/1999, cuja natureza seria antecipatória do IRRF posteriormente retido pela cooperativa sobre a produção repassada ao cooperado;

- Não haveria outro enquadramento possível para as referidas retenções, muito menos eventual argumento de que se trataria de antecipação do IRPJ da própria cooperativa, pois o art. 647 do RIR/1999, que trataria desta última retenção, não faria qualquer referência aos serviços de intermediação prestados por cooperativas de trabalho operadora de planos de saúde;

-A documentação juntada na diligência fiscal (faturas, contratos e petição de atendimento à primeira intimação) demonstraria a retenção do imposto, cuja efetiva retenção estaria demonstrada por meio de planilha expositiva.

Requer, por fim, a reforma do despacho decisório para homologar integralmente a compensação procedida.

A Turma da DRJ julgou a **Manifestação de Inconformidade** improcedente.

A Interessada foi cientificada da decisão da DRJ e interpôs **Recurso Voluntário** através do qual reitera os argumentos expendidos em sede de impugnação e acrescenta:

- Ainda que a Solução de Consulta nº 267 - SRRF08/Disit, recebida em 07/12/2012 e Solução de Consulta Cosit nº 59 de 30 de dezembro de 2013 tenham trazido a dispensa da retenção quando em tela pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de plano assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de preço pré-estabelecido, a Recorrente não tinha outra opção senão a de sujeitar-se à retenção nos moldes do artigo 652 do RIR. sob pena de possível cometimento de infração fiscal;

- Quanto à parcela de IRRF não comprovada, tendo em vista a ausência de apresentação de *Comprovante Anual de Rendimentos de Retenção na Fonte*, argumenta que a DRJ desconsiderou toda a documentação comprobatória das retenções, quais sejam, faturas, Livro Razão e planilha demonstrativa do crédito referente à competência Dez/2007;

- Argumenta que o fato de algumas retenções não terem sido informadas, ou informadas incorretamente, pelas fontes pagadoras, não descaracteriza a existência de crédito em face da retenção mencionada, pois, repita-se, não pode ser imputada à Recorrente a responsabilidade e, o que é mais grave, o ônus decorrente de eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, eis que a retenção se efetivou, existindo o dispêndio financeiro pela Recorrente, conforme as faturas apresentadas;

Ao final, a Interessada pugna para que seja reconhecida a procedência do recurso, levando-se em conta: a) a validade da compensação pretendida, aplicando-se o art. 652, §1º do RIR/99, ao menos até o recebimento da Solução de Consulta nº 267 SRRF08/Disit; b) a existência de comprovação dos créditos por outros meios que não o Comprovante Anual de Rendimentos na Fonte e; c) subsidiariamente, em relação aos contratos em pré-pagamento, que ao menos se reconheça o direito à compensação com base no artigo 652 do RIR sobre as parcelas variáveis que compõem os contratos a preço fixo (coparticipação).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de Crédito de IRRF de Cooperativas, nos termos do art. 652, §1º do RIR/99, abaixo transcrito:

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º). (grifei)

É importante destacar que o crédito aqui pleiteado não é de pagamento indevido ou a maior de IRRF, e sim de crédito de IRRF das cooperativas, em razão de sua atividade enquanto tal.

O Despacho Decisório, elaborado manualmente, reconheceu parcialmente a existência de direito creditório. O restante do crédito foi indeferido pelas seguintes razões:

- 1) Uma parcela foi indeferida apenas por falta de comprovação de retenção na fonte. As retenções não foram confirmadas nas DIRFs das fontes pagadores.
- 2) Uma outra parcela não foi reconhecida por ter origem em pagamentos de mensalidade de plano de saúde, e uma parcela ainda menor, por também não ter comprovação da retenção.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Turma da DRJ, pois quanto à parcela não confirmada em DIRF, entendeu aquele Colegiado ser necessária a apresentação dos Comprovantes Anuais de Retenção na Fonte.

No que tange às demais parcelas de IRRF, a decisão de piso consignou que se referiam a retenções relativas à planos de saúde (contratos em pré-pagamento) e não a ato-cooperativo, ou ainda, quando a Recorrente alegou se tratar de contraprestação paga pelo contratante de caráter variável (coparticipação), a DRJ destacou que nas faturas colacionadas ao processo não constavam discriminados os valores relativos a coparticipação dos usuários. A decisão de piso ainda traz outro fundamento para indeferir o reconhecimento do crédito, qual seja, a falta de comprovação de que a receita decorrente dos atos não-cooperativos objeto das retenções indevidas tenha sido oferecida à tributação.

Ainda irresignada, a Interessada interpôs recurso, o qual passo à análise.

Da Comprovação da Retenção na Fonte

A Recorrente questiona a decisão de piso, que considerou como única documentação hábil a comprovar a retenção o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção do IRF. Argumenta que a DRJ desconsiderou toda a documentação probatória apresentada na manifestação, qual seja, faturas, planilha demonstrativa e Livro Razão.

Neste ponto, assiste razão à Recorrente. A Súmula CARF n. 143 estabeleceu que a retenção no imposto de renda na fonte pode ser comprovadas por outros documentos que não o *Comprovante Anual de Retenção*, vide:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

As faturas e a planilha demonstrativa foram trazidas aos autos antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, que não contestou-lhes os valores, mas a Unidade de Origem indeferiu o pedido porque os valores não foram confirmados nas DIRFs das fontes pagadoras.

Posteriormente, além das faturas e da planilha, a Interessada trouxe o Livro Razão que atestam que os valores das faturas foram devidamente escriturados no Razão e traz demonstrativo em seu recurso.

Nesse sentido, considerando que a Unidade de Origem não questionou a idoneidade das faturas apresentadas, considerando que as faturas foram devidamente escrituradas no Razão (verificação por amostragem), e considerando que a única razão para a Autoridade Fiscal indeferir esta parcela do crédito foi a não confirmação da retenção nas DIRFs das fontes pagadoras, **voto por reconhecer esta parcela do crédito.**

Da Parcela de IRRF com Origem em Pagamento de Planos de Saúde

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do art. 652, §1º do RIR/99, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

As retenções por pagamentos de plano de saúde não configuram crédito de IRRF de cooperativa, que é a origem do crédito pleiteado na DCOMP sob análise.

Há alegação de que uma parcela da retenção, ainda que se tratasse de contratos em pré-pagamento, haveria contraprestação paga pelo contratante de caráter variável (coparticipação), todavia, as faturas trazidas aos autos não comprovam tal fato, pois não trazem a devida discriminação.

O cerne do litígio consiste na possibilidade de reconhecimento de crédito de IRRF de cooperativas para compensar com débitos de mesma natureza, quando essa retenção incidiu sobre pagamentos de planos de saúde e não sobre atos cooperados.

A Recorrente alega, em síntese, mesmo que os valores de retenção sejam originários de pagamentos de planos de saúde na modalidade pré-fixado, isto seria irrelevante para fins da compensação procedida, devendo ser aplicado o artigo 652, §1º do RIR/99 ao menos até o recebimento da Solução de Consulta n. 267 – SRRF08/Disit.

A citada Solução de Consulta n. 267, cujo conteúdo é semelhante ao da Solução de Consulta Cosit n. 59/2013, *dispensa a realização de retenção pela fonte pagadora quando se tratar de pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de plano assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de preço pré-estabelecido.*

A Recorrente defende que o conteúdo da Solução n. 267 é semelhante ao da Solução de Consulta Cosit n. 59/2013 (esta citada no acórdão da DRJ), no sentido de que ambas trazem a dispensa da retenção quando em tela pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de plano assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de preço pré-estabelecido.

A Interessada alega, portanto, que como não era devida retenção alguma, e houve um retenção à alíquota de 1,5%, essa retenção deve ser reconhecida como crédito passível de compensação como se retenção de cooperativa o fosse.

Ainda que se considerasse a retenção como um retenção incidente sobre atos não cooperados, que deveria compor o saldo negativo do período, a utilização dessa retenção na fonte como crédito tem por requisito o oferecimento à tributação da receita que lhe deu origem.

Este foi um dos fundamentos da decisão da DRJ e que não foi contraditado pela Recorrente.

Sendo assim, não é possível reconhecer direito creditório referente ao IRRF cujas receitas de pagamento de plano de saúde não foram oferecidas à tributação.

Quanto à tributação das sociedades cooperativas de serviços médicos, já há diversos julgados no sentido de que a comercialização de planos de saúde não tem a natureza de atos cooperados, devendo a receita corresponder ser tributada pelo imposto de renda, uma vez que a isenção das cooperativas atinge apenas os atos cooperados. Cito acórdão n. 1102-000.936 de 08/10/2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2007, 2008

IRPJ. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS (PACIENTES). ATO NÃO COOPERATIVO. **Os resultados de atos não-cooperativos, caracterizados pelo fornecimento de serviços a terceiros não cooperados, não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.** Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543C do CPC. (grifei)

Logo, sendo a receita de pagamentos de planos de saúde tributável pelo IRPJ, para que o IRRF pudesse ser aproveitado pela Interessada, seria necessário que a receita correspondente tivesse sido oferecida à tributação, o que não restou comprovado.

Quanto aos demais fundamentos para indeferir o reconhecimento de crédito de IRRF oriundo de pagamento de plano de saúde, adoto e ratifico a irretocável decisão da DRJ:

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, que trata da matéria em litígio (**vinculante para todos os servidores da RFB**, conforme artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013), traz a seguinte ementa:

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

*Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), **não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.***

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do

número de procedimentos realizados, etc (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no artigo 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do artigo 652 do RIR.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do imposto renda sobre os rendimentos recebidos pela Interessada, em decorrência dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da Interessada de homologar a referida compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

(...)

Neste sentido, o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, somente poderia ser utilizado **na dedução do IRPJ devido pela Interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período**, conforme disciplinado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da compensação pretendida.

Veja-se que no caso de comercialização de planos de saúde, inexistente a figura do ato cooperativo, sendo, portanto, tais receitas tributáveis pelo IRPJ, conforme a seguir será detalhado:

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão os caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente

prestado. Diversamente das consultas, cujos valores pertencentes ao profissional médico são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, afinal, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas, etc. Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação comercial entre eles, não associados, e seus clientes, não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme já exposto, afasta as chamadas operações de mercado, pois exige relação direta com o objeto social da cooperativa, que está restrita, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

(...)

Assim, a cooperativa visa a prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se inclui a venda de plano de saúde, na medida que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

Ademais, apenas a título de argumentação, deve-se ressaltar que não há no presente processo qualquer comprovação de que a receita decorrente de atos não-cooperativos (venda de planos de saúde etc.), objeto das retenções indevidas, tenha sido oferecida à tributação, condição exigida pela legislação para o aproveitamento das retenções correspondentes das quais a interessada foi beneficiária durante o ano-calendário 2007, nos termos do inciso III do §4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996.

Quanto às alegações da Interessada de que a fiscalização teria desconsiderado que, mesmo na hipótese dos contratos em pré-pagamento, haveria contraprestação paga pelo contratante de caráter variável (co-participação), situação esta que permitiria a compensação do IRRF com base no artigo 652 do RIR, **é importante destacar que nas faturas colacionadas ao processo (fls. 329/685 - nas quais foram calculados os valores de IRRF objeto da presente compensação) não constam discriminados valores relativos a co-participação dos usuários,** bem como não foram apresentados quaisquer outros documentos que fizessem tal discriminação vinculada ao IRRF, situação esta que inviabiliza totalmente a análise do argumento da Interessada.

Nesse sentido, é importante destacar que, verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do antigo Código Processual Civil:

(...)

Assim, não existindo nos autos a comprovação dos valores relativos a retenções de imposto de renda sobre valores pagos a título de co-participação, deve-se manter a conclusão proferida no Despacho-Decisório ora guerreado.

A decisão da DRJ demonstra que não existe respaldo legal para que a Recorrente proceda à compensação de retenções efetuadas sobre o pagamento de planos de saúde com se IRRF de cooperativa o fosse, mormente quando não comprovada que a receita correspondente não foi oferecida à tributação. Destaca também a decisão que o pagamento de contrato pré-fixado (referente a planos de saúde) não se caracteriza como ato cooperado, devendo ter tratamento distinto.

Dessarte, no que concerne às retenções relativas aos contratos de plano de saúde na modalidade de pré-pagamento, **voto no sentido de não reconhecer crédito de IRRF, mormente quando ausente comprovação de que a receita oriunda desses pagamentos foi oferecida à tributação.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer um crédito adicional referente à parcela de IRRF comprovada a partir de fatura e escrituração contábil.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer direito creditório adicional.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator